

Nº: 23/2011/UJGF

Data: 20/06/2011

### CIRCULAR INFORMATIVA

**Para: Instituições do Serviço Nacional de Saúde**

**Assunto:** Âmbito de responsabilidade financeira dos subsistemas públicos  
Programas SIGIC, Assistência Médica no Estrangeiro e Incentivos a Transplantes

No seguimento das dúvidas surgidas quanto à responsabilidade financeira do Serviço Nacional de Saúde (SNS) por prestações de serviços a utentes de subsistemas de saúde públicos, no âmbito do Sistema Integrado de Gestão de Inscritos em Cirurgia (SIGIC), na parte respeitante às convenções celebradas pelas Administrações Regionais de Saúde, do programa de Assistência Médica no Estrangeiro e no programa de Incentivos a Transplantes e Colheita de Órgãos e Tecidos, determina-se, de harmonia com o disposto no artigo 3.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 219/2007, de 29 de Maio, o seguinte:

#### I. Transplantes e Colheita de Órgãos e Tecidos

1. Nos termos do Despacho n.º 6155/2006, de 17 de Janeiro, do Ministro da Saúde, publicado no Diário da República, n.º 53, de 15 de Março de 2006, foram determinados os montantes de financiamento a atribuir aos serviços e instituições do SNS que praticam actos de colheita e transplante de órgãos, sendo designada a ACSS (ex-IGIF) como entidade responsável pela sua concessão às instituições, a título de subsídio extraordinário.
2. Deste mesmo regime de atribuição de subsídio extraordinário ficaram excluídas as situações de transplantes realizados a doentes dos subsistemas, nos termos do respectivo n.º 7.
3. Essa exclusão encontra-se relacionada com as regras em matéria de responsabilidade financeira pelos encargos com as prestações de saúde realizadas pelos serviços e estabelecimentos integrados no SNS aos utentes beneficiários de subsistemas e outras entidades que não o Estado, os quais, em face do disposto na alínea b) do n.º 2 da Base XXXIII da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, eram considerados financeiramente responsáveis, sendo os correspondentes encargos a si directamente cobrados pelos serviços e estabelecimentos integrados no SNS.

4. Os beneficiários de subsistemas não perderam essa qualidade por terem sido alteradas as regras de pagamento das prestações de saúde realizadas pelos estabelecimentos do SNS a beneficiários de subsistemas públicos. Deste modo, mantém a plenitude de vigência o disposto no n.º 7 do Despacho n.º 6155/2006, de 17 de Janeiro, do Ministro da Saúde, publicado no Diário da República, n.º 53, de 15 de Março de 2006, **não havendo financiamento específico para transplantes efectuados aqueles beneficiários.**
5. O regime previsto no despacho só pode ser alterado através da revogação do disposto no referido ponto 7, porquanto a qualidade de beneficiário de subsistema não é alterada pelo facto de as regras de facturação entre o SNS e os subsistemas públicos se terem alterado a partir de 2010, as quais não abrangem a atribuição de subsídios extraordinários.

## II. Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia (SIGIC)

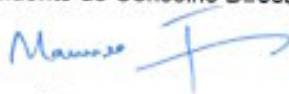
6. De acordo com o artigo 160.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (lei do orçamento do Estado para 2011) apenas estão abrangidas pelo novo regime financeiro das relações entre o SNS e os subsistemas públicos as prestações realizadas pelos estabelecimentos do SNS e não já as prestações de saúde realizadas por terceiros.
7. Neste sentido, e de acordo com as circulares informativas da ACSS n.ºs 15/2010 e 11/2011, apenas se encontram abrangidas pelo novo regime de relacionamento financeiro entre o SNS e os subsistemas públicos de saúde naquelas identificados, as prestações de saúde que dessem origem a facturação pelos estabelecimentos e serviços do SNS a esses subsistemas. Trata-se portanto de considerar que os beneficiários dos subsistemas públicos têm um estatuto equivalente aos dos beneficiários do SNS, mas **apenas quanto às prestações realizadas por meios da titularidade do SNS enquanto conjunto de estabelecimentos prestadores.**
8. Os subsistemas públicos mantêm essa qualidade – e em consequência a responsabilidade pelo pagamento – das prestações de saúde realizadas por terceiros aos seus beneficiários, tenham ou não acesso a elas enquanto beneficiários de subsistemas ou do SNS. Estão nomeadamente em causa o transporte de doentes, as prestações de saúde realizadas por entidades convencionadas com o SNS e igualmente os cuidados de saúde continuados integrados (com excepção dos cuidados prestados a beneficiários da ADSE a partir de 1 de Janeiro de 2011 no âmbito da RNCCI conforme Circular Informativa n.º 11/2011, de 10 de Março, emitida na sequência do Memorando de Entendimento entre o Ministério das Finanças e da Administração Pública e da Saúde).
9. Neste contexto, a prestação dos cuidados de saúde a beneficiários dos subsistemas públicos ao abrigo das convenções celebradas pelas Administrações Regionais de Saúde no âmbito do SIGIC nos termos do Despacho n.º 24 110/2004 de 29 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª SÉRIE, N.º 275, DE 23 DE Novembro de 2004, **continuam a constituir encargos dos subsistemas públicos porque não são prestações realizadas com meios próprios do SNS.**
10. Os cuidados de saúde prestados aos beneficiários dos subsistemas públicos pelos estabelecimentos e serviços do SNS pagos no âmbito dos contratos-programa como SIGIC,

não são facturados aos subsistemas conforme decorre da Lei do Orçamento de 2011 acima referenciada.

### III. Assistência Médica no Estrangeiro

11. O regime da assistência médica no estrangeiro é regulado pelo Decreto-Lei nº 177/92, de 13 de Agosto, aplicável aos beneficiários do SNS.
12. Tratam-se igualmente de cuidados de saúde **não realizados** por meios da titularidade do SNS, pelo que valem as mesmas conclusões a que se chegou para as prestações no âmbito do SIGIC, ou seja, **continuam a constituir encargos dos subsistemas públicos**.
13. Neste sentido, mantêm-se em vigor as instruções da ADSE quanto ao reembolso da assistência médica no estrangeiro prestada aos respectivos beneficiários.

O Presidente do Conselho Directivo



(Manuel Teixeira)